



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

## CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER Nº 009/2021

**PROPOSTA:** Opina sobre a prestação de contas do Prefeito da Cidade de Camocim de São de São Félix-PE, referente ao exercício financeiro de 2018.

**PROPONENTE:** Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE-PE

**RELATOR:** EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO

#### PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO

À Consideração desta Comissão é submetido o presente projeto, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

#### I- RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, recebeu para análise e emissão de parecer, as **Contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do prefeito Senhor George do Carmo Bezerra, então prefeito da cidade de Camocim de São Félix. Importa destacar que esta comissão foi instalada em 12 de março de 2021, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Camocim de São Félix, tendo como relator EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

## CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

---

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco apreciou a Prestação de Contas por meio do Processo TCE-PE nº 19100149-1. Foi emitido parecer prévio recomendando a esta Casa Legislativa a aprovação, com ressalvas, das Contas do Sr. George do Carmo Bezerra, Prefeito da Cidade de Camocim no exercício financeiro de 2018, por meio de decisão, cujo Parecer Prévio foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em **28 de agosto de 2020 na página 16.**

O Sr. George do Carmo Bezerra, foi notificado pela relatoria para que exercesse seu direito de defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias. A defesa foi apresentada conforme documento anexo.

É o que importa relatar.

O procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo atende aos princípios dispostos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix, isto é, obedecendo ao princípio da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da formalidade moderada, da ampla defesa, do contraditório, da celeridade processual, da publicidade e da moralidade administrativa.

Nesse sentido, passamos a análise das considerações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre as Contas do Poder Executivo – exercício financeiro de 2018.

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100149-1**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo**  
**EXERCÍCIO: 2018**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix**  
**INTERESSADOS:**  
George do Carmo Bezerra  
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)  
ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)  
**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

## CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO  
CARLOS NEVES

### **PARECER PRÉVIO**

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE  
RECOLHIMENTO.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando houver recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais e esta for a única irregularidade grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/08/2020,

**CONSIDERANDO** que a única irregularidade de maior gravidade foi o Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais e a jurisprudência em caso semelhante (Processo TCE-PE nº 1202634-7);

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

**George Do Carmo Bezerra:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix a das contas do(a) Sr(a) **aprovação com ressalvas a). George Do Carmo Bezerra**, relativas ao exercício financeiro de 2018

Recomendar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

## CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

---

sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Na manifestação de defesa enviada à relatoria, o Sr. George do Carmo Bezerra requer que a manutenção do parecer conforme se depreende a recomendação do órgão de Controle Externo de Contas TCE-PE (órgão auxiliar desta casa legislativa), com a devida aprovação, encaminhado para análise no Plenário desta Casa Legislativa parecer pela aprovação acompanhando o parecer prévio do TCE-PE.

Tendo a segurança da idoneidade, imparcialidade e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conclui-se que as Contas do Poder Executivo do exercício financeiro de 2018 estão em consonância com a legislação aplicável à



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

## CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

espécie, sobretudo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica de Camocim de São Félix e Lei de Responsabilidade Fiscal.

### PARECER

Em análise à matéria em tela, como Relator desta Comissão, considerando tudo o que consta do resultado do exame técnico elaborado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado e o julgamento unânime DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL que recomenda à Câmara Municipal de Camocim de São Félix, a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito Sr. George do Carmo Bezerra, no exercício financeiro de 2018, opinam os membros da desta comissão pela **APROVAÇÃO, com ressalvas**, das referidas contas, remetendo à apreciação do plenário deste Poder Legislativo Municipal o **Projeto de Decreto** em anexo, como preceitua o Art. 221 do nosso Regimento Interno.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Camocim de São Félix, em 12 de março de 2021.

**EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO**  
RELATOR

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

## CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

OS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, por sua vez acompanham o Parecer do Relator, em todos os termos. Ressaltando que foi analisado os aspectos jurídicos e redacional da matéria, cabendo a análise do objeto do projeto ao Plenário desta Casa, para estudo e decisão, com base no parecer da Comissão específica ao objeto em discussão.

**Somos favoráveis.**  
**Opinamos pela aprovação.**

Camocim de São Félix – PE, 12 de março de 2021.

**JOSÉ JOÃO DE MOARES**  
SECRETÁRIO

*Vandeilson Manoel dos Santos*  
**VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS**  
MEMBRO